

LEI N° 2.831

Dispõe sobre concessão de bolsas
de estudo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PÔRTO ALEGRE.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere o § 5º do art. 41, da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — O Município distribuirá bôlsas de estudo a candidatos reconhecidamente necessitados, residentes em Porto Alegre, na forma desta Lei.

Art. 2º — Os candidatos a bôlsas ou os responsáveis por êles, inscrever-se-ão, na época própria, preenchendo os formulários e prestando as demais informações exigidas.

Art. 3º — A inscrição far-se-á no período entre 1º de agosto e 15 de setembro de cada ano, no local ou nos locais designados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em aviso publicado, na segunda quinzena de julho, pela imprensa.

Parágrafo único — Não serão tomados em consideração os requerimentos entregues à Secção de Comunicação da Prefeitura depois dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 4º — Na distribuição das bôlsas serão observados os seguintes critérios percentuais em relação às verbas específicas, podendo ser redistribuído o eventual saldo em uma delas e a critério da comissão:

- a) 10% (dez por cento) para candidatos a estabelecimentos de educação especial;
- b) 30% (trinta por cento) para candidatos a internação ou semi internação em educandários de nível primário;
- c) 60% (sessenta por cento) para candidatos a matrícula em externato de escolas de grau médio, inclusive cursos de artigo 99 (Lei Federal nº 4.024), 1º e 2º ciclos, estes pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único — Para bôlsas em regime de internato ou semi-internato será dada preferência a estabelecimentos que, a par do alto nível de idoneidade e eficiência, apresentem tabelas de anuidades mais econômicas e menores exigências em matéria de enxoval, podendo, nos casos de internato, serem escolhidos estabelecimentos do interior do estado.

Art. 5º — A distribuição das bôlsas será feita por julgamento de uma comissão especialmente designada para tal fim com bases em estudo realizado pelo órgão próprio da SMEC na forma do regulamento proposto pelo referido órgão e aprovado pelo titular da SMEC, em que sejam investigados os aspectos econômico-financeiros, sócio-familiar e escolar do candidato.

§ 1º — O estudo a que se refere este artigo, deverá ficar concluído até 15 de dezembro de cada ano e a comissão deverá ultimar

o julgamento até 31 de janeiro do ano seguinte, devendo a distribuição ser feita em fevereiro, obcecida a ordem de classificação e a disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 2º — A Comissão Julgadora será composta de 11(onze) membros designados pelo Prefeito: 3 (três) representantes da Prefeitura, que são o titular do órgão executivo das bolsas de estudo e mais 2 (dois) indicados pelo titular da SMEC, e mais 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades: — Associação Riograndense de Imprensa — Associação dos Pais de Família — Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino — Sindicato dos Assistentes Sociais — Sindicato dos Professores — Entidade que congrega os alunos de ensino superior — Entidade que congrega os alunos de ensino médio — Sindicato de Empregados e Trabalhadores, cujo representante será escolhido em reunião promovida pelo Delegado do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e indicado ao titular da SMEC.

§ 3º — Na primeira reunião, a Comissão escolherá seu Presidente e este escolherá um funcionário da SMEC para secretariá-la.

§ 4º — Ultimado o trabalho de classificação dos candidatos, será o mesmo submetido ao Prefeito, para fins de homologação.

§ 5º — Os candidatos terão o prazo de dez dias, a contar da data em que fôr anunciada a homologação e afixadas as listas dos classificados, para recorrer do julgamento, em petição fundamentada.

Art. 6º — As bolsas serão automaticamente renovadas, até conclusão do curso médio, para os bolsistas aprovados no ano letivo anterior e para aquêles que deixaram de prestar exames por motivo de moléstia grave, devidamente comprovada perante a Prefeitura.

§ 1º — A bolsa poderá ser renovada, uma única vez, para aluno reprovado, mediante parecer favorável de uma comissão integrada pelo chefe do órgão executivo das bolsas de estudo, pela assistente da SMEC junto ao bolsista e pelo diretor do estabelecimento onde este estiver matriculado.

§ 2º — Será cancelada a bolsa, quando se verificar que o bolsista possui recursos financeiros para custear seus estudos.

Art. 7º — A SMEC prestará a devida assistência aos bolsistas, através de funcionários que os visitarão periodicamente e colherão informações junto aos estabelecimentos de ensino.

Art. 8º — O pagamento das bolsas será feito diretamente aos estabelecimentos de ensino, em duas parcelas semestrais, através de uma ou mais das seguintes formalidades:

- a) em dinheiro;
- b) por cessão de professor;

c) por construção de prédio ou pavilhão destinado exclusivamente ao ensino.

Parágrafo único — O pagamento na forma dos itens “b” e “c” será feito mediante convênio pelo qual seja resarcida, pelo menos, a efetiva despesa do Município.

Art. 9º — Além das bolsas previstas nos artigos anteriores, poderão ser realizados convênios com estabelecimentos de ensino particular e com entidades idôneas situadas em zonas de população de pequenos recursos, mediante os quais o Município construirá prédios para funcionamento de escolas ou cederá professores em troca de matrículas gratuitas de ensino primário em valor pelo menos igual à efetiva despesa do Município.

Art. 10º — Os atuais beneficiários de bolsas de estudos, nos termos da Lei nº 2.282 de 13 de novembro de 1961 e do art. 1º, item “b”, da Lei nº 1.807, de 9 de dezembro de 1957, e os beneficiários dos auxílios escolares em 1964, efetivamente matriculados no corrente ano, passam a ser considerados bolsistas nos termos desta Lei.

Parágrafo único — Os bolsistas nos termos da Lei nº 1.807, de 9 de dezembro de 1957, satisfeitas as exigências desta Lei, passarão a ser considerados bolsistas a partir de 1966.

Art. 11º — Para atender a despesa decorrente desta Lei é aberto crédito suplementar de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) à dotação 8.08 — 3.2.1.5 (6.9) — Lei nº 2.282/61.

Parágrafo único — Servirá de recurso para cobertura da despesa autorizada pelo artigo anterior, a redução de igual importância nas rubricas 8.02 — 3.1.1.2.5 8.03 — 3.1.1.2.5 8.04 — 3.1.1.1.2.5, 8.05 — 3.1.1.1.2.5, 8.06 — 3.1.1.2.5, e 8.07 — 3.1.1.1.2.5 — “Fundo Salarial” das diversas unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 12º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.282, de 13 de novembro de 1961; o artigo 1º, item “b”, da Lei nº 1.807, de 9 de dezembro de 1957; e a Lei nº 1.899 de 9 de dezembro de 1958, alterada pela Lei nº 2.038, de 12 de dezembro de 1959, ressalvados, quanto a esta última, os direitos dos atuais bolsistas.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre,
3 de agosto de 1965.

Renato Souza
Presidente